



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.602 - RN
(2014/0020424-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIEL FELIZARDO CID
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CASTRENSES. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TESE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DA INCAPACIDADE COM O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES NO SERVIÇO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme ficou consignado, a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil está com fundamentação deficiente. De fato, em seu apelo, a União apenas aduz, quanto ao 535, II, do CPC que *"não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica e vigente sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar sua razão de decidir"* (fl. 434, e-STJ). Contudo não aponta quais são estas normas, bem como em que sentido a decisão recorrida as teria maculado.

2. Com efeito, esta Corte não pode e não deve decidir Tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Esta tarefa é da agravante, que dela não se desincumbe pelo simples fato de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Com relação aos arts. 128, 129 e 130 do Decreto n. 57.654/1966; 31, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.375/1964; 6.931/76 e 111, II, da Lei n. 6.880/1980, que esposam a tese da agravante no sentido da ausência de previsão legal para concessão de aposentaria ao militar temporário que veio a ser julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo sem relação de causa e efeito da incapacidade com as funções desempenhadas, o recurso especial não pode ser conhecido pela ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De fato, a Corte de origem nada aduziu sobre o fato de ser o militar temporário ou não, mas somente manteve a sentença, na sua integralidade, no sentido de que a incapacidade definitiva, ainda que parcial, geraria o dever de indenização. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

5. A revisão do decidido pelas instâncias ordinárias no sentido de que a doença guarda relação de causa e efeito com o serviço encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois é inviável em recurso especial o reexame do suporte fático-probatório dos autos quanto à causalidade da doença e as funções desempenhadas pelo militar no serviço ativo.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da falta de prequestionamento e do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a divergência é levantada nos pontos da temporariedade do militar e da ausência da relação de causa e efeito da doença com o serviço, tese amparada pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.602 - RN
(2014/0020424-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIEL FELIZARDO CID
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fls. 484, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CASTRENSES. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICIALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 366, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. LESÃO NA COLUNA (HÉRNIA DE DISCO). INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE CASTRENSE. REMUNERAÇÃO COM BASE NA GRADUAÇÃO HIERÁRQUICA EQUIVALENTE AO QUE POSSUÍA QUANDO DA ATIVA. LEI Nº 6.880/80. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

I – O instituto da reforma do militar está disciplinado na Lei 6.880/80, prevendo o art. 106, entre uma de suas hipóteses configuradoras, o caso em que o militar for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas.

II – Hipótese em que se reconhece o direito do autor, militar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporário, a ser reintegrado para fins de tratamento e posterior reforma ex officio, em virtude de ser portador de enfermidade (Hérnia de disco, Lombagia, CID10 M50.1 e M51.2) que o tornou incapaz definitivamente para o serviço militar, conforme atesta laudo médico pericial.

III – Se a incapacidade que acomete o autor é apenas parcial, ou seja, não o incapacita total e permanentemente para exercer qualquer trabalho, não tem direito a receber a reforma calculada com base na remuneração da graduação imediatamente superior, porquanto não se lhe aplica os termos do art. 110, § 1º da Lei nº 6.880/80.

IV – Diante da inexistência de qualquer dano no patrimônio imaterial do autor, não há que se falar em indenização a título de reparação por danos morais.

V – Remessa oficial, apelação da União e da parte autora improvidas. Sentença mantida."

Alega o/a agravante que (fl. , e-STJ).

No presente agravo regimental, a agravante aduz, em síntese, que "O fato de a incapacidade parcial ter eclodido durante o período em que o militar prestou o serviço não implica na obrigação da União em reintegrá-lo ou reformá-lo, pois não há amparo legal para tal reintegração." Ademais, "não é o caso, também, de se buscar amparo no art. 111, inciso I, da Lei n. 6.880/80, pois o direito ali estabelecido destina-se aos oficiais ou praças com estabilidade assegurada" (fl. 504, e-STJ).

Argumenta que há decisão da Segunda Turma desta Corte na qual ficou decidido que o militar temporário somente faz jus à reforma se for julgado inválido, isto é, considerado definitivamente incapaz para qualquer trabalho

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 469.602 - RN
(2014/0020424-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MILITAR REINTEGRAÇÃO. INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CASTRENSES. DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULA 211/STJ. TESE DA AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DA INCAPACIDADE COM O DESEMPENHO DAS ATIVIDADES NO SERVIÇO ATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme ficou consignado, a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil está com fundamentação deficiente. De fato, em seu apelo, a União apenas aduz, quanto ao 535, II, do CPC que *"não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica e vigente sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar sua razão de decidir"* (fl. 434, e-STJ). Contudo não aponta quais são estas normas, bem como em que sentido a decisão recorrida as teria maculado.

2. Com efeito, esta Corte não pode e não deve decidir Tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Esta tarefa é da agravante, que dela não se desincumbe pelo simples fato de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Com relação aos arts. 128, 129 e 130 do Decreto n. 57.654/1966; 31, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.375/1964; 6.931/76 e 111, II, da Lei n. 6.880/1980, que esposam a tese da agravante no sentido da ausência de previsão legal para concessão de aposentaria ao militar temporário que veio a ser julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo sem relação de causa e efeito da incapacidade com as funções desempenhadas, o recurso especial não pode ser conhecido pela ausência de prequestionamento.

4. De fato, a Corte de origem nada aduziu sobre o fato de ser o militar temporário ou não, mas somente manteve a sentença, na sua integralidade, no sentido de que a incapacidade definitiva, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcial, geraria o dever de indenização. Incidência da Súmula 211/STJ. Precedentes.

5. A revisão do decidido pelas instâncias ordinárias no sentido de que a doença guarda relação de causa e efeito com o serviço encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois é inviável em recurso especial o reexame do suporte fático-probatório dos autos quanto à causalidade da doença e as funções desempenhadas pelo militar no serviço ativo.

6. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da falta de prequestionamento e do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a divergência é levantada nos pontos da temporariedade do militar e da ausência da relação de causa e efeito da doença com o serviço, tese amparada pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão monocrática merece ser mantida.

DA SÚMULA 284/STF

De fato, conforme ficou consignado, a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, está com fundamentação deficiente.

De fato, em seu apelo, a União apenas aduz, quanto ao 535, II, do CPC que *"não é crível que o órgão julgador deixe de aplicar a legislação específica e vigente sem dizer o porquê de tal postura jurisdicional, para que se possa conhecer e impugnar sua razão de decidir"* (fl. 434, e-STJ).

Contudo não aponta quais são estas normas, bem como em que sentido a decisão recorrida as teria maculado.

Com efeito, esta Corte não pode e não deve decidir tateando no escuro, tentando identificar as supostas máculas do acórdão recorrido e os dispositivos tidos por violados. Esta tarefa é da agravante, que dela não se desincumbe pelo simples fato de apontar os dispositivos legais tidos por afrontados.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - DESCABIMENTO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - ACORDO DE PARCELAMENTO - GARANTIA DO JUÍZO - ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL Nº 6.374/89) - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 280/STF. PRECEDENTES.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial que aponta violação do art. 535, II, do CPC, sem especificar as teses sobre as quais o tribunal de origem teria sido omissos. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.203.051/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/5/2013, DJe 15/5/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MAJORAÇÃO.

1. Alegações genéricas de violação do artigo 535 do CPC não são suficientes para viabilizar o conhecimento do recurso especial. É mister que sejam apontadas as omissões, contradições ou obscuridades consideradas como existentes no acórdão recorrido e as razões pelas quais a decisão não estaria devidamente fundamentada. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 1.349.013/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/5/2013, DJe 10/5/2013.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Com relação aos arts. 128, 129 e 130 do Decreto n. 57.654/1966; 31, *caput* e § 2º, da Lei n. 4.375/1964; 6.931/76 e 111, II, da Lei n. 6.880/1980, que esposam a tese da agravante no sentido da ausência de previsão legal para concessão de aposentaria ao militar temporário que veio a ser julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo sem relação de causa e efeito da incapacidade com as funções desempenhadas, o recurso especial não pode ser conhecido pela ausência de prequestionamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, a Corte de origem nada aduziu sobre o fato de ser o militar temporário ou não, mas somente manteve a sentença, na sua integralidade, no sentido de que a incapacidade definitiva, ainda que parcial, geraria o dever de indenização.

Saliente-se, ainda, que apesar da oposição de embargos de declaração opostos pela recorrente para provocar a Corte de origem, entendeu ela que não havia omissão a suprir.

Transcrevo trechos do acórdão combatido para melhor esclarecer a questão da ausência de prequestionamento (fls. 362/363, e-STJ), *verbis*:

"No presente caso, constata-se que o demandante ingressou nas Forças Armadas em 01/03/2004 (fls.40 e 107/108), como militar temporário, sendo designado para realizar atividades que exigiam esforço físico, conforme se depreende dos depoimentos colhidos às fls. 257/264 na audiência de instrução e julgamento.

Em fevereiro de 2007, o demandante foi licenciado ex officio 'por conclusão do tempo de serviço', após ter sido submetido à inspeção de saúde, a qual, contrariamente, emitiu o seguinte parecer:

'Incapaz, definitivamente, para o serviço do Exército. Não é inválido. A JISG/Natal (HGuN) utilizou para emitir o seu parecer, o diagnóstico M50.1 – Transtornos do Disco Cervical com Radioculopatia (CID-10)'"(cf. fl. 35)

O substrato fático-probatório acostado aos autos confirma esse parecer médico da Administração Militar Com efeito, os relatórios elaborados pelos médicos que acompanharam o autor durante o tratamento atestam que ele vem sofrendo lesões na coluna vertebral, desde dezembro de 2006 (fls. 22/34).

O expert nomeado pelo juízo, apesar de não precisar o início da doença nem a sua causa, confirma que a moléstia que o acomete é definitiva e parcial, senão vejamos:

'(...)

c)A doença o torna incapaz para todo e qualquer trabalho?

Não, entretanto o paciente poderá experimentar dificuldades que demandem algum esforço físico, visto que estes têm a capacidade de desencadear os sintomas.

d)Essa capacidade é permanente ou temporária?

As moléstias degenerativas são crônicas e irreversíveis por definição, porém os sintomas podem ser monitorados pelo tratamento adequados.

(...)

f) É possível apontar a data de início da incapacidade e o que a acarretou?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não, todavia é no mínimo provável que fatores externos tenham participação na fisiopatologia da doença, já que o autor apresenta pouca idade para apresentar alterações degenerativas no esqueleto axial. (fls. 224/225)

Assim, forçoso concluir que o demandante, padecendo de incapacidade definitiva para o serviço ativo das Forças Armadas – transtorno do disco cervical com radiculopatia (CID10 M50.1) e lumbago devido a deslocamento de disco intervertebral (M51.2) –, enquadra-se na hipótese descrita no artigo 106, inciso II c/c art. 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, fazendo jus, portanto, à reforma ex officio pretendida.

Tal reforma, no entanto, deverá ser calculada com base no soldo de Soldado (cargo que ocupava o demandante à época da anulação da incorporação), porquanto a incapacidade que o acomete, embora definitiva, é apenas parcial, não se encontrando impossibilitado total e permanentemente de exercer qualquer trabalho. Logo, não lhe se aplica às determinações constantes no art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80."

Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Oportuno consignar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido.

Esclareça-se, por fim, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

Nesse sentido, os recentes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese."

(REsp 1.239.589/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/4/2011, DJe 28/4/2011.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.364.663/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. Inexiste contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no Ag 1.345.585/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 25/4/2011.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO EXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. DESCABIMENTO.

1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se apenas a suprir omissão, a afastar obscuridade, a eliminar contradição ou a sanar erro material existente no julgado e, excepcionalmente, a atribuir-lhe efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido, hipóteses que não se verificam na espécie.

2. Pretende a parte embargante, sob a alegação de que há omissão e contradição na decisão embargada, o rejulgamento da causa, o que não se afigura possível.

3. O reconhecimento da ausência de violação ao art. 535, inciso II, do CPC concomitantemente à aplicação da Súmula 211/STJ não configura contradição, porquanto decorre da inaplicabilidade, nesta Corte, do chamado prequestionamento ficto. Precedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS."

(EDcl no AgRg no REsp 685.267/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/3/2011, DJe 16/3/2011.)

Ademais, quanto aos arts. 106, II, e 108, VI, da Lei 6.880/1980, além de a Corte de origem não os ter debatido à luz da tese de que somente o militar estável faria jus a reforma, trechos da sentença, **mantida, na íntegra**, pelo Tribunal *a quo*, demonstram que o a doença teve relação de causalidade com o serviço.

Veja-se, pois, excertos da decisão de primeiro grau, repito mais uma vez, mantida na integralidade pela Corte de origem (fl. 322, e-STJ):

"Ainda que assim não o fosse, pelo que se extrai das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colacionadas aos autos, notadamente da testemunhai, encontra-se nitidamente comprovada tal relação de causa e efeito entre a aludida incapacidade e o desempenho do serviço militar, haja vista que as praças da unidade do autor (rancho), além de realizar faxinas, eram obrigadas a transportar, sem qualquer ajuda mecânica, sacos de mantimentos com peso variável entre trinta e sessenta quilos.

(...)

Dessa forma, vê-se que restou comprovado que o desligamento do autor do serviço militar não deveria ter ocorrido da maneira como seu deu, visto ser ele possuidor de doença incurável, adquirida durante o exercício das suas atividades junto às Forças Armadas"

Assim, a revisão do decidido pelas instâncias ordinárias no sentido de que a doença guarda relação de causa e efeito com o serviço encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois é inviável em recurso especial o reexame do suporte fático-probatório dos autos quanto à causalidade da doença e as funções desempenhadas pelo militar no serviço ativo.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MILITAR TEMPORÁRIO. PRETENSÃO DE REFORMA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.

2. O acórdão regional assentou que não houve demonstração da incapacidade definitiva do militar temporário para o serviço militar; assim, não há como acolher alegação em sentido diverso sem reexame do conteúdo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg no AREsp 440.975/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4.2.2014, Dje de 10.2.2014.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INOCORRÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 07/STJ. REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO DA ATIVA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem dirimiui a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

2. O acórdão recorrido entendeu estar demonstrado o nexo de causalidade entre a incapacidade e o serviço militar com base no laudo pericial. Alterar esse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, providência obstada pela incidência da súmula 07/STJ.

3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o militar temporário que, em virtude de acidente em serviço, se tornou incapaz definitivamente para o serviço castrense faz jus à reforma na mesma graduação que ocupava quando na ativa. Precedentes.

4. De acordo com a regência do § 4º do art. 20 do CPC, o arbitramento dos honorários advocatícios, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, não está adstrito aos limites percentuais de 10% e 20% estabelecidos pelo § 3º do mesmo dispositivo. Porém esses limites que podem ser utilizados quando resultarem em valor razoável. Precedente.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (Grifo meu.)

(REsp 1.310.639/PR Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.10.2013, Dje de 14.10.2013.)

DA PREJUDICIALIDADE DO DISSÍDIO

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da falta de prequestionamento e do óbice da Súmula 7/STJ, porquanto a divergência é levantada nos pontos da temporariedade do militar e da ausência da relação de causa e efeito da doença com o serviço, tese amparada pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/4/1995. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, o Tribunal de origem, com base na análise do conjunto probatório dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmou que a parte autora, ora agravante, não comprovou que, no exercício da atividade laborativa, ficava exposta a agentes nocivos à saúde, após 28/4/1995. Manutenção da Súmula 7/STJ.

2. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (Grifo meu.)

(AgRg no REsp 1373747/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/5/2013, DJe 22/5/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADA.

(...)

4. Está prejudicada a análise da alegada divergência jurisprudencial, pois o suposto dissídio aborda a mesma tese que amparou o recurso pela alínea 'a' do permissivo legal, e cujo julgamento esbarrou no óbice do Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 984.901/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 5/4/2010.)

Ante o exposto, e tendo em vista que o agravante não trouxe argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0020424-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 469.602 / RN

Números Origem: 00016066320074058400 16066320074058400 200784000016065

PAUTA: 25/03/2014

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIEL FELIZARDO CID
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCIEL FELIZARDO CID
ADVOGADO : PEDRO RENOVATO DE O NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.